



**Processo** : 13971.000677/99-43  
**Acórdão** : 202-13.105  
**Recurso** : 114.833

**Sessão** : 12 de julho de 2001  
**Recorrente** : AGRO AVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**SIMPLES - OPÇÃO – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – VEDAÇÃO** – O art. 9º, XII, *a*, da Lei nº 9.317/96, veicula que as pessoas jurídicas que realizem operações relativa à importação de produtos estrangeiros, não podem optar pelo SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGRO AVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

*(Assinatura)*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*(Assinatura)*  
Ana Neyde Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/ovrs



Processo : 13971.000677/99-43  
Acórdão : 202-13.105  
Recurso : 114.833

Recorrente : AGRO AVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da controvérsia surgida com a manifestação de inconformidade da empresa AGRO AVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, com a comunicação de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, expedida através do Ato Declaratório nº 99.753, da Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC, com arrimo no artigo 9º, XII, *a*, da Lei nº 9.317/96, sob a fundamentação de que a empresa realizou importação de produtos estrangeiros para a comercialização.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato, onde, em apertada síntese, alega que:

- a) a empresa é um pequeno comércio varejista de produtos agrícolas, e que paga pontualmente seus tributos pelo SIMPLES, que, comparativamente com a opção pelo lucro presumido, recolhe valores mais altos;
- b) a forma de tributação pelo SIMPLES confronta-se com o artigo 150 da Constituição Federal;
- c) as mercadorias que importou não têm similares nacionais, e que tais importações se deram apenas até setembro de 1998, o que permitiria a opção pelo SIMPLES em 2000; e
- d) a pontualidade dos pagamentos asseguram-lhe o direito de comprovar que não está agindo de má-fé, sendo que a exclusão do sistema só acarreou prejuízos.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, por considerar que a importação de produtos estrangeiros, que não para integrar o seu ativo fixo, realizadas pela empresa, nos anos de 1997 e 1998, impedem a sua inclusão no SIMPLES, com esteio no artigo 9º, XII, *a*, da Lei nº 9.317/1996.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde ressaltava que não realizou importações em 1999, o que autorizaria a sua opção pelo SIMPLES até março de 2.000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000677/99-43  
**Acórdão** : 202-13.105  
**Recurso** : 114.833

argumenta, ainda, que, com o advento do artigo 47, IV, da MP nº 1991-15, de 10/03/2000, revogou as disposições do artigo 9º, XII, *a*, da Lei nº 9.317/96, desta forma, a importação de mercadorias para revenda não impediria a opção pelo SIMPLES

Ao final, pugna pela manutenção da sua inclusão no sistema de tributação simplificada, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000677/99-43  
**Acórdão** : 202-13.105  
**Recurso** : 114.833

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A lide, objeto do presente processo administrativo cinge-se à controvérsia acerca de se a importação de produtos estrangeiros, realizada pela recorrente, seria impeditivo para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 inscreve as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada, sendo que o seu inciso XII, *a*, veicula como situação impeditiva da opção pelo SIMPLES, a importação de produtos estrangeiros, *in verbis*:

“Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realiza operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”.

Embora a determinação legal seja abrangente, a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98, trouxe o entendimento de que a importação seria impeditivo da opção pelo SIMPLES, apenas nos casos de comercialização dos produtos importados. Firmou-se o escólio neste Colegiado de que se entende como tal a operação de comercialização direta dos produtos, no estado em que foram importados, sem que sejam utilizados para fins outros, como a industrialização, a incorporação ao ativo permanente ou como insumo da produção.

A recorrente tem como objeto social o comércio de produtos agropecuários, máquinas e equipamentos agrícolas, conforme inscrito em seu Contrato Social (fls. 13/15), e resta clarificado dos autos que o material importado (gel repelente para formigas) foi destinado à comercialização, estando, assim, configurada a situação impeditiva determinada na norma regulamentadora do SIMPLES.

*A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000677/99-43  
**Acórdão** : 202-13.105  
**Recurso** : 114.833

Com tais considerações, impõe-se a exclusão da empresa do sistema de tributação simplificada, com a manutenção do ato declaratório combatido, pelo que nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

*Ana Neyfe Olimpio Holanda*  
ANA NEYFE OLÍMPIO HOLANDA